

28 JAN. 2021

PROTOCOLO  
Nº 49



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

Vereador Edcarlos PSDB

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO Nº 01 /2021

### OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões e TODAS

SALA SESSÕES

01/02/2021

PRESIDENTE

*Institui o orçamento impositivo e dispõe sobre sua execução*

Art. 1º Fica acrescentado os seguintes parágrafos ao art. 134 na Lei Orgânica do Município de Bariril, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas

não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Como conceito geral, emendas parlamentares são o instrumento utilizado para propor alteração ou aprimoramento de qualquer matéria legislativa sujeita à deliberação da câmara municipal. Sendo o processo orçamentário também um processo legislativo, é também a emenda parlamentar a ferramenta utilizada pelo Poder Legislativo para participar da elaboração e alteração do projeto de lei que resultará no Orçamento Geral do município, o qual, após aprovado, denomina-se lei orçamentária anual (LOA).

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos,

podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

A Emenda Constitucional 86/2015 que regra sobre orçamento impossitivo, estabelece que respeitando os limites orçamentários é de prerrogativa legislativa e de suma importância sua efetiva participação na construção da peça orçamentária.

Tendo em vista que estamos respeitando todos os dispositivos legais, que a lei a que se refere é constitucional, a sua aprovação trará um ganho para o poder legislativo, que muitas vezes sabendo de áreas que merecem uma atenção especial, ficam amarrados por falta deste dispositivo.

Sabendo que estou diante de uma câmara coerente e muita técnica, quero pedir aos Nobres Pares que aprovem esta matéria, tendo em vista a sua importância, a legalidade que se propõe, bem como o instrumento fundamental para o exercício de um mandato legislativo.

Sala das Sessões "Dr. Amélio Tanganelli", 01 de fevereiro de 2021.

[REDAÇÃO] EDCARLOS SANTOS

Vereador (PSDB)

Franisco Leandro Jorgalz  
Vereador (Podemos)

[REDAÇÃO] Dr. Carlos Freixo  
Vereador (PDT)